

**LEI COMPLEMENTAR Nº 837,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, que dispõe sobre entidades descentralizadas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, o artigo 30-A, com a seguinte redação:

*Artigo 30-A - As Agências de Bacias, previstas no artigo 29 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, sujeitas a regime especial, não se aplicam as normas deste decreto-lei complementar, com exceção do disposto no artigo 4º e seu parágrafo único, nos artigos 5º e 6º e no artigo 7º e seus parágrafos.

Parágrafo único - No âmbito estadual, o controle de resultados das Agências de Bacias será exercido pela Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, e o controle de legitimidade dos atos de administração será exercido pela Secretaria da Fazenda, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos próprios das demais esferas de poder que componham as entidades."

Artigo 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Antonio de Pádua Perosa

Respondendo pelo expediente da Secretaria de

Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 30 de dezembro de 1997.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 838,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

Prorroga o prazo para a concessão das vantagens de caráter pecuniário que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica prorrogado, até 27 de dezembro de 1998, o prazo para a concessão do Prêmio de Valorização, instituído pela Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996.

Artigo 2º - Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1998, o prazo para a concessão da Gratificação Área Educação, instituída pela Lei Complementar nº 834, de 4 de novembro de 1997.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos inativos.

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas, com referência ao artigo 1º, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 809, de 18 de abril de 1996; e, no tocante aos artigos 2º e 3º, com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1998, créditos suplementares até o limite de R\$ 29.500.000,00 (vinte e nove milhões e quinhentos mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que diz respeito ao artigo 1º, a partir de 28 de dezembro de 1997, e, quanto aos artigos 2º e 3º, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do

Serviço Público

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 30 de dezembro de 1997.

LEIS**LEI Nº 9.902,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

Orça a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1998

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Disposição Preliminar
Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1998, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social; e
- III - o Orçamento de Investimentos das Empresas.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressas em reais (R\$).

SEÇÃO I**Do Orçamento Fiscal e do****Orçamento da Seguridade Social**

Artigo 2º - A Receita Total é orçada e a Despesa Total fixada em valores iguais a R\$ 36.188.334.022,00 (trinta e seis bilhões, cento e oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil e vinte e dois reais).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias e Fundações, exceto os do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Artigo 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
I - RECEITA DO TESOIRO DO ESTADO		
1 - Receitas Correntes		31.339.606.619
Receita Tributária	26.701.584.598	
Receita Patrimonial	93.292.088	
Receita Agropecuária	1.613.926	
Receita Industrial	1.071.345	
Receita de Serviços	65.598.913	
Transferências Correntes	2.652.969.872	
Outras Receitas Correntes	1.823.475.877	
2 - Receitas de Capital		2.930.646.867
Operações de Crédito	345.232.020	
Alienação de Bens	2.494.544.050	
Amortização de Empréstimos	40	
Transferências de Capital	90.870.757	
3 - Transferências de Receitas às Autarquias e Fundações		548.932.078
II - RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Receitas Próprias)		
		1.369.148.458
RECEITA TOTAL		36.188.334.022

Parágrafo único - A receita poderá ser alterada ao nível de subfonte, de acordo com a necessidade de adequá-la à realidade da arrecadação.

Artigo 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 36.188.334.022,00 (trinta e seis bilhões, cento e oitenta e oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil e vinte e dois reais).

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 32.850.832.491,00 (trinta e dois bilhões, oitocentos e cinquenta milhões, oitocentos e trinta e dois mil e quatrocentos e noventa e um reais).

II - o Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 3.337.501.531,00 (três bilhões, trezentos e trinta e sete milhões, quinhentos e um mil e quinhentos e trinta e um reais).

Artigo 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00	R\$ 1,00
I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
1 - Recursos do Tesouro do Estado:		34.819.185.564
Despesas Correntes	31.033.374.614	
Despesas de Capital	3.770.810.950	
Reserva de Contingência	15.000.000	
2 - Recursos dos Órgãos da Administração Indireta (Recursos Próprios)		1.369.148.458
DESPESA TOTAL		36.188.334.022
II - DESPESA POR ÓRGÃO		
1 - Orçamento Fiscal		32.850.832.491
1.1 - Poder Legislativo		330.836.840
Assembléia Legislativa	188.806.640	
Tribunal de Contas do Estado	142.030.200	
1.2 - Poder Judiciário		1.772.044.483
Tribunal de Justiça	1.550.961.374	
Primeiro Tribunal de Alçada Civil	67.918.870	
Tribunal de Alçada Criminal	72.874.153	
Tribunal de Justiça Militar	14.617.586	
Segundo Tribunal de Alçada Civil	65.672.500	
1.3 - Ministério Público	436.388.273	436.388.273
1.4 - Poder Executivo		29.343.117.905
Gabinete do Governador	5.384.220	
Secretaria da Educação	5.617.437.945	
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	2.111.106.337	
Secretaria da Cultura	157.857.553	
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	306.180.321	
Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público	242.343.662	
Secretaria de Energia	217.903.855	
Secretaria dos Transportes	1.103.284.304	
Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania	130.562.291	
Secretaria da Segurança Pública	3.601.295.360	
Secretaria da Fazenda	935.633.436	
Administração Geral do Estado	11.226.191.844	

Secretaria de Esportes e Turismo	102.889.296
Secretaria da Habitação	500.983.596
Secretaria do Meio Ambiente	214.759.126
Secretaria do Governo e Gestão Estratégica	65.840.251
Secretaria de Economia e Planejamento	69.248.025
Secretaria dos Transportes Metropolitanos	1.064.393.118
Secretaria da Administração Penitenciária	471.007.971
Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	529.430.459
Procuradoria Geral do Estado	654.394.935
Reserva de Contingência	15.000.000

1.5 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		968.444.990
2 - Orçamento da Seguridade Social		3.337.501.531
2.1 - Poder Executivo		2.936.798.063
Secretaria da Saúde	2.294.482.560	
Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público	162.682.000	
Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho	105.916.958	
Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social	373.716.545	
2.2 - Administração Indireta (Receitas Próprias)		400.703.468
DESPESA TOTAL		36.188.334.022

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às Fundações e Autarquias.

SEÇÃO II**Do Orçamento de Investimentos das Empresas**

Artigo 6º - A despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas é fixada em R\$ 5.567.693.497,00 (cinco bilhões, quinhentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e noventa e três mil e quatrocentos e noventa e sete reais).

	R\$ 1,00
I - Recursos do Tesouro do Estado	1.097.610.293
II - Recursos Próprios	2.534.925.204
III - Operações de Crédito	1.529.596.000
IV - Outras Fontes	405.562.000

SEÇÃO III**Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a: I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

Parágrafo único - A autorização de que trata o inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando destinada a:

1. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a inativos e pensionistas, dívida pública estadual, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados.

2. suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas às despesas à conta das receitas próprias de autarquias e fundações.

3. abrir créditos suplementares, mediante a utilização de recursos na forma prevista no inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a remanejar recursos de um elemento para outro, desde que dentro do mesmo órgão, no mesmo grupo de despesa e na mesma categoria de programação.

Artigo 9º - As dotações autorizadas, classificadas no grupo de despesa "Pessoal e Reflexos", não poderão ser remanejadas, ainda que no âmbito do mesmo órgão, exceto quando for para atender despesas cuja finalidade caracteriza-se como gastos de pessoal.

SEÇÃO IV**Das Operações de Crédito**

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 1998.

Parágrafo único - A antecipação da receita poderá ser realizada, também, mediante a emissão de títulos da dívida pública, resgatáveis até 30 de janeiro de 1999.

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E

DA DEFESA DA CIDADANIA

Yoshiaki Nakano

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Francisco Graziano Neto

SECRETÁRIO DE

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

David Zylbersztajn

SECRETÁRIO DE ENERGIA

Antonio de Pádua Perosa

RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA SECRE-

TARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E

OBRAS

Michael Paul Zeitlin

SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES

Teresa Roserley Neubauer da Silva

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

José da Silva Guedes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

José Afonso da Silva

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Walter Barelli

SECRETÁRIO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO

TRABALHO

Marcos Ribeiro de Mendonça

SECRETÁRIO DA CULTURA

Emerson Kapaz

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Marcos Arbatman

SECRETÁRIO DE ESPORTES E TURISMO

Fernando Gomez Carmona

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E MODER-

NIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

André Franco Montoro Filho

SECRETÁRIO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Fábio José Feldmann

SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

Dimas Eduardo Ramalho

SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO

Marta Teresinha Godinho

SECRETÁRIA DA CRIANÇA, FAMÍLIA E BEM-

ESTAR SOCIAL

Cláudio de Senna Frederico

SECRETÁRIO DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS

João Benedicto de Azevedo Marques

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Walter Feldman

SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

Antonio Angarita

SECRETÁRIO DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 30 de dezembro de 1997.

(Os Anexos desta Lei circulam em Suplemento,

que acompanha esta Edição)

**LEI Nº 9.903,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 1998, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação a alínea "i" do item 15 acrescentado pela Lei nº 9794, de 30 de setembro de 1997, ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989:

"i) postes 6810.99.00,".

Artigo 3º - O Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a aplicação dos recursos provenientes da elevação da alíquota de que trata o artigo 1º.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado.

§ 1º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 5º - A Secretaria da Fazenda baixará as instruções necessárias ao cumprimento desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.